



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



**PROJETO DE LEI N.º**

**PL 897 /2016**

**L I D O**  
Em, 11/02/16

**(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)**

*[Assinatura]*  
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares exibirem em suas dependências advertência sobre a conduta criminosa de dirigir sob a influência de álcool.**

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 897 / 16  
Folha N° 01 Bete

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares ficam obrigados a exibirem em suas dependências advertência sobre a conduta criminosa de dirigir sob a influência de álcool, conforme disposto no art. 4º-A, da Lei federal nº. 9.294, de 15 de julho de 1996.

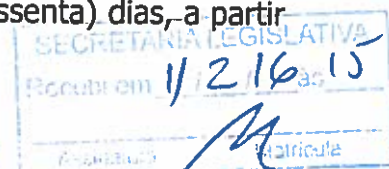
**§ 1º** A advertência de que trata o “caput” deste artigo deverá ser educativa e exibida através de sistema de áudio e vídeo (telão) nas casas de shows, boates e estabelecimentos similares.

**§ 2º** A advertência de que trata o “caput” deste artigo deverá ser educativa, se aplicando também, aos salões de festas dos edifícios ou condomínios residenciais.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.





## **JUSTIFICAÇÃO**

Ambientes com intensa vida social, alegria e descontração. Esses costumam ser os cenários para as propagandas de bebidas alcoólicas. O que essa publicidade não mostra – apesar dos avisos de “Beba com moderação” – são os efeitos nocivos que o consumo regular e excessivo do álcool pode trazer para a saúde. Além do mais, o marketing tende a influenciar crianças e adolescentes, mais vulneráveis aos apelos da mídia.

Dirigir é, sobretudo, um ato que exige extrema responsabilidade pois o carro, quando usado por pessoas irresponsáveis, é uma arma contra a própria vida e a das outras pessoas. E, se quem estiver na direção do veículo ingerir bebida alcoólica, este carro será uma bomba relógio. Estudos apontam a bebida alcoólica como o carrasco no trânsito.

O projeto ora apresentado é de relevante valor social, pois tem como objetivo a prevenção de acidentes no trânsito decorrentes da ingestão de bebida alcoólica.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) mostram que o Brasil é um dos países onde há maior consumo de álcool no mundo. O Levantamento Domiciliar sobre Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil, promovido pela Secretaria Nacional Antidrogas (Senad), identificou que em 108 cidades brasileiras com mais de 200 mil habitantes 12,3% das pessoas com idades entre 12 e 65 anos são dependentes de bebidas alcoólicas. Os dados apontam o aumento do consumo de álcool em faixas etárias cada vez mais precoces. “É evidente a existência de propagandas apelativas voltadas para o público jovem. A única forma de combater os males do alcoolismo é mudar o discurso da mídia e divulgar os seus reais efeitos”.

As medidas restritivas e comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas, em âmbito federal, distrital levantam polêmica e colocam em conflito os interesses individuais e os coletivos. 0

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 8971/16  
Folha Nº 02/344



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



Depois da polêmica levantada pela Lei federal nº. 11.705/08, a chamada "Lei seca", que proíbe a ingestão de qualquer quantidade de álcool antes de dirigir, as medidas de restrição ao consumo de bebidas alcoólicas voltam à ordem do dia.

E muito mais poder-se-ia falar sobre os estragos que a bebida alcoólica pode causar. A afixação de placas com a afirmação de que é crime dirigir alcoolizado, punível com detenção, poderá, em tese, diminuir a causa de tantos acidentes.

Por todo o aventado, rogo aos nobres Parlamentares o auxílio no sentido de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**  
Autor

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 8971/16  
Folha Nº 03 Bete

JMM



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 897/16, que “Dispõe sobre obrigatoriedade de casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares exibirem em suas dependências advertência sobre a conduta criminosa de dirigir sob influência de álcool”.

**Autoria:** Deputado(a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida à Assessoria de Plenário, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 4.633/11, que “Dispõe sobre a divulgação da advertência **SE BEBER, NÃO DIRIJA** em cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares, no âmbito do Distrito Federal”.(Art. 175 do RI).

Em 12/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 897/16  
Folha Nº 04 Beta



**LEI Nº 4.633, DE 23 DE AGOSTO DE 2011**  
(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

**Dispõe sobre a divulgação da advertência SE BEBER, NÃO DIRIJA em cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares, no âmbito do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares localizados no Distrito Federal devem conter, em local visível e com destaque, a frase de advertência SE BEBER, NÃO DIRIJA.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 3º** Fica concedido aos estabelecimentos previstos no art. 1º o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2011  
123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/8/2011.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 8971/16  
Folha Nº 05 Bete